



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2022



Acrescenta Seção IX ao Capítulo II do Título I do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 2010, para prever a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU sobre templos de qualquer culto nos termos que menciona.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º O Capítulo II, do Título I, da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido de Seção IX com a seguinte redação:

“Seção IX Da não incidência

Art. 259-A. O Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição da República sejam apenas locatárias ou cessionárias do bem imóvel.

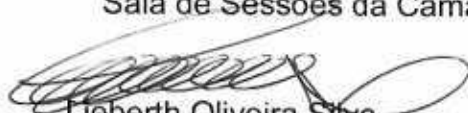
§ 1º O disposto neste artigo somente alcança a parte do imóvel que esteja sendo usado como Templo ou Sede, bem como as repartições necessárias para os cultos da Congregação, ficando excluída qualquer outra parte que for utilizada para outra finalidade.

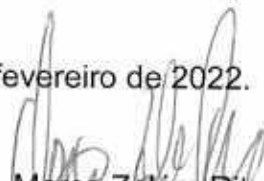
§ 2º A não incidência tributária de que trata este artigo somente abrangerá a congregação religiosa que possua CNPJ, estatutos e diretoria, devidamente registrados e atualizados.

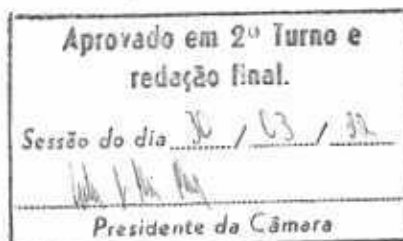
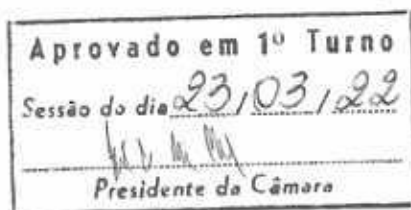
§ 3º Ocorrendo a rescisão contratual da locação ou o término da cessão do imóvel, a Congregação beneficiada deverá comunicar imediatamente à Prefeitura, para as providências de praxe”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões da Câmara, em 22 de fevereiro de 2022.


Lieberth Oliveira Silva
Vereador - DEM


Marco Zalem Rita
Vereador - PSD





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



JUSTIFICATIVA

Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, que previu de maneira expressa a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Com efeito, é importante mencionar que as ações que as igrejas e templos religiosos realizam são enormes e são conhecidas como atividades essenciais pelo Decreto nº 10.282/2020 da Presidência da República. Todos os líderes religiosos salvam vidas através de inúmeras ações sociais.

A proposição, assim, nos termos da recente alteração constitucional, promove a previsão na lei municipal para garantir efetivamente a não incidência do tributo.

Trata-se, por certo, de medida imperiosa, pois essas entidades desempenham um papel relevante, através de ações sociais e humanitárias, em locais do Município onde o Poder Público não se faz presente.

Nesses termos, então, apresentamos a matéria para cuidadosa análise desta Casa Legislativa, esperando o entendimento e apoio dos nobres pares.

Atenciosamente,


Lieberth Oliveira Silva
Vereador - DEM


Marco Zalem Rita
Vereador - PSD



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 04 / 2010
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A presente Lei, doravante denominada Código Tributário Municipal, estabelece o novo sistema tributário do município de João Monlevade - MG, as normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade da Fazenda Municipal.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a redução ou majoração de tributos;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da base de cálculo e alíquota do tributo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º A Legislação Tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes e nas Leis Complementares e subseqüentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
- III - a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV - as disposições deste Código e das Leis a ela subseqüentes.

Parágrafo Único. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;



X (17) projeto@joaomonteirade... X 1 Servidor não encontrado X +

interlegis leg.br/legisnet

Requisitar

Proposições lidas

EDMARC@joaomonteirade... 124 de Fevereiro de 2022 16:35

Para: bernard@joaomonteirade...
presidencia@joaomonteirade...
diretorio@joaomonteirade...
vander@joaomonteirade...
br: fernando@joaomonteirade...
marquinh@joaomonteirade...
pr: lebert@joaomonteirade...
tonha@joaomonteirade...

PL 1.250 - Denom

pdf PL 1.251 - Altera

PLC 20 - Altera C

AMTFFROJ 06 -

AMTFFROJ 07 -

Bom tarde Senhores Vereadores

Seguem as Proposições lidas em RO do dia 23-02

Atenciosamente

Juliane Simon
Secretaria de Projetos e Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

NOTA TÉCNICA¹



Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 20/2022 – Acrescenta Seção IX ao Capítulo II do Título II do Código Tributário Municipal para prever a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU sobre templos de qualquer culto nos termos que menciona.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei complementar em destaque, através do qual se pretende, mediante acréscimo de dispositivos ao Código Tributário Municipal, instituir a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição da República sejam apenas locatárias ou cessionárias do bem imóvel.

Na justificativa que acompanha a proposição, os proponentes fazem referência à recém promulgada Emenda Constitucional nº 116/2022, que previu de maneira expressa a não incidência do IPTU sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel e destacam que essas entidades desempenham um papel relevante, através de ações sociais e humanitárias, em locais do Município onde o Poder Público não se faz presente.

Pois bem. Consoante disposição do art. 30, III, da CR/88, compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, estabelecendo o art. 24, I, da Lei Maior que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário.

Essa competência, embora não prevista expressamente no art. 24 da CR/88, também é reconhecida aos municípios, no aspecto de melhor especificarem suas peculiaridades locais.²

¹ Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno

² MASSON, Nathalia. Op. Cit p. 685



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Em especial, no caso do IPTU, o art. 156, I, da CR/88 estabelece tratar-se de tributo de competência municipal.

E confirmada, pois, a competência municipal para legislar sobre o assunto, insta referir que o Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 682, firmou jurisprudência no sentido de que não há reserva de iniciativa para a edição de leis tributárias, ainda que tais medidas impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.

Vejamos a ementa do julgado em referência:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, órgão competente para processar e julgar originariamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das leis municipais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ



- Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.029005-2/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO SOBRE O ORÇAMENTO - INICIATIVA CONCORRENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. - Verificando que a Lei impugnada não se trata de questão orçamentária e nem se enquadra dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, as proposições a seu respeito podem ser apresentadas pelo Legislativo, sem ofensa ao princípio contido nos artigos 66 e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.059659-8/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/07/2013, publicação da súmula em 14/08/2013)

Temos, então, que a competência legislativa para a matéria em exame é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo legítima, portanto, a proposição por vereador.

Quanto ao mérito, importa verificar, com efeito, que a Emenda Constitucional nº 116/2022, acrescentando o §1-A ao art. 165 da CR/88, previu a não incidência do IPTU sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ



Referido art. 150, VI, b, da CR/88, prevê, exatamente, ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, entre mais, instituir impostos sobre templos de qualquer natureza.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos vereadores (art. 292, II, do Regimento Interno), mediante votação nominal (art. 196).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições, pelo menos, da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 117, II, "c" e "d", do RI).

João Monlevade, 25 de fevereiro de 2022.


Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica - CMJM
OAB/MG 102.582



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Nesta data, Silvan Pelágio Domingues (Procurador Jurídico) fez carga dos autos do Projeto de Lei Complementar nº 20/2022, de iniciativa dos Vereadores Lieberth Oliveira Silva e Marco Zalém Rita para emitir Nota Técnica.



Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões

Recebido em 25/02/22 por



Autos devolvidos por
em 25/02/22.



Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei Complementar nº 20/2022, de iniciativa dos vereadores Lieberth Oliveira Silva e Marco Zalém Rita, que Acrescenta seção IX ao Capítulo II, do Título I do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 2010, para prever a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre templos de qualquer culto nos termos que menciona.

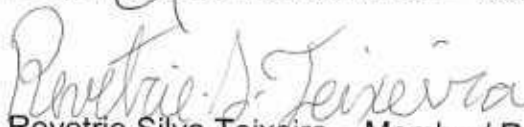
PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 07 de março de 2022.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente


Revetrie Silva Teixeira – Membro/ Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 07 de março de 2022, às 9 horas e 05 minutos, reuniram-se no Plenarinho Leonardo Diniz, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente e Revetrie Silva Teixeira – Membro, e Belmar Lacerda Silva Diniz - Membro Suplente para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: Emenda 01, do vereador Vanderlei Miranda e Emenda 02, do vereador Revetrie Teixeira ao Projeto de Lei nº 1.237/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Ouvidoria Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre a atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos, e dá outras providências, (Relator: Titó); 1.239/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 955, de 13 de dezembro de 1989, que Institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade, e dá outras providências, (Relator: Gustavo Prandini); 1.246/2022, de iniciativa dos vereadores Bruno Nepomuceno Braga e Belmar Lacerda Silva Diniz, que Institui no Município de João Monlevade o Programa "Adote um Bem Público", e dá outras providências, (Relator: Gustavo); 1.249/2022, de iniciativa do Executivo, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar de sua destinação original parte de imóvel urbano de sua propriedade no Município e doar ao Estado de Minas Gerais em benefício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), (Relator: Revetrie); 1.250/2022, de iniciativa do vereador Fernando Linhares, que Denomina de rua Coelho Neto a passarela 1, localizada no bairro Cruzeiro Celeste, com acesso pela Alameda dos Dinamarqueses; (Relator: Titó); 1.251/2022, de iniciativa do Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 920, de 10 de julho de 1989, que Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de João Monlevade, bem como altera a Lei Municipal nº 955, de 13 de dezembro de 1989, que Institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências; (Relator: Gustavo Prandini); Lei Complementar nº 20/2022, de iniciativa dos vereadores Lieberth Oliveira Silva e Marco Zalém Rita, que Acrescenta seção IX ao Capítulo II, do Título I do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 2010, para prever a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre templos de qualquer culto nos termos que menciona, (Relator: Revetrie). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. A Comissão deliberou pela legalidade e Constitucionalidade aos PLC nº 20/2022, PL 1.250/2022, 1.239/2021 e 1.251/2022 com apresentação de Emendas de Redação nos dois últimos; quanto ao PL 1.246/2021, o Relator solicitou aos autores que esclareçam a qual taxa municipal se refere o § 1º do art. 16 e do Procurador Jurídico da Casa, se o §§ 2º e 9º do art. 16 não incorrem em ilegalidade; no PL 1.237/2021, o Relator solicitou ao Procurador Jurídico da Casa um parecer nas Emendas 01 e 02; e no PL 1.249/2022, o relator solicitou envio de Ofício à



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), para que informe se há projetos e recursos disponíveis e se há interesse na área em referência. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 30 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



Guilherme Pandini

Alcides

Rebecca A. Teixeira

Adm. J.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Finanças e Orçamento

MATÉRIA:

Projeto de Lei Complementar nº 20/2022, de iniciativa dos vereadores Lieberth Oliveira Silva e Marco Zalém Rita, que Acrescenta seção IX ao Capítulo II, do Título I do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 2010, para prever a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre templos de qualquer culto nos termos que menciona.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 15 de março de 2022.


Belmar Lacerda Silva Diniz – Presidente


Rael Alves Gomes – Vice-Presidente / Relator


Vanderlei Cardoso Miranda – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em 15 de março de 2022, às 15 horas e 45 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, vereadores: Belmar Lacerda Silva Diniz – Presidente, Rael Alves Gomes – Vice-Presidente e Vanderlei Cardoso Miranda – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: 1.242/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Estrutura Organizacional da Controladoria Interna dos Órgãos da Administração Direta e dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências (Relator: Rael); 1.251/2022, de iniciativa do Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 920, de 10 de julho de 1989, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de João Monlevade, bem como altera a Lei Municipal nº 955, de 13 de dezembro de 1989, que Institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Belmar); 1.252/2022, de iniciativa do Executivo, que Autoriza a abertura de crédito adicional especial e altera a redação do dispositivo da Lei 2.408 de 2021, no Município de João Monlevade-MG, na forma da Lei (Relator: Vanderlei); e do Projeto de Lei Complementar nº 20/2022, de iniciativa dos vereadores Lieberth Oliveira Silva e Marco Zalém Rita, que Acrescenta seção IX ao Capítulo II, do Título I do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 2010, para prever a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre templos de qualquer culto nos termos que menciona (Relator: Rael). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. A Comissão manifestou-se favorável aos Projetos emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 16 horas e 30 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar nº 20/2022, de iniciativa dos vereadores Lieberth Oliveira Silva e Marco Zalém Rita, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2022

Acrescenta Seção IX ao Capítulo II do Título I do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 2010, para prever a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU sobre templos de qualquer culto nos termos que menciona.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º O Capítulo II, do Título I, da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido de Seção IX com a seguinte redação:

“Seção IX Da não incidência

Art. 259-A. O Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição da República sejam apenas locatárias ou cessionárias do bem imóvel.

§ 1º O disposto neste artigo somente alcança a parte do imóvel que esteja sendo usado como Templo ou Sede, bem como as repartições necessárias para os cultos da Congregação, ficando excluída qualquer outra parte que for utilizada para outra finalidade.

§ 2º A não incidência tributária de que trata este artigo somente abrangerá a congregação religiosa que possua CNPJ, estatutos e diretoria, devidamente registrados e atualizados.

§ 3º Ocorrendo a rescisão contratual da locação ou o término da cessão do imóvel, a Congregação beneficiada deverá comunicar *imediatamente à Prefeitura, para as providências de praxe*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões da Câmara, em 30 de março de 2022.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente


Revetrie Silva Teixeira – Membro / Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2022

Acrescenta Seção IX ao Capítulo II do Título I do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 2010, para prever a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU sobre templos de qualquer culto nos termos que menciona.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º O Capítulo II, do Título I, da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido de Seção IX com a seguinte redação:

*“Seção IX
Da não incidência*

Art. 259-A. O Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição da República sejam apenas locatárias ou cessionárias do bem imóvel.

§ 1º O disposto neste artigo somente alcança a parte do imóvel que esteja sendo usado como Templo ou Sede, bem como as repartições necessárias para os cultos da Congregação, ficando excluída qualquer outra parte que for utilizada para outra finalidade.

§ 2º A não incidência tributária de que trata este artigo somente abrangerá a congregação religiosa que possua CNPJ, estatutos e diretoria, devidamente registrados e atualizados.

§ 3º Ocorrendo a rescisão contratual da locação ou o término da cessão do imóvel, a Congregação beneficiada deverá comunicar *imediatamente à Prefeitura, para as providências de praxe*”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de João Monlevade, em 31 de março de 2022.

GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara



06 ABR 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Ofício nº 64/Secretaria

Em 31 de março de 2022.



Senhor Prefeito:

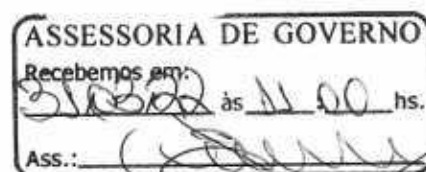
Tenho a honra de encaminhar para sanção, avulsos das Proposições de Lei, aprovada na Sessão Ordinária do dia 30 de março, sendo:

- LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2022, de iniciativa dos vereadores Lieberth Oliveira Silva e Marco Zalém Rita, que Acrescenta seção IX ao Capítulo II, do Título I do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 2010, para prever a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre templos de qualquer culto nos termos que menciona;
- nº 1.237/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Ouvidoria Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre a atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos, e dá outras providências;
- nº 1.242/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Estrutura Organizacional da Controladoria Interna dos Órgãos da Administração Direta e dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências;
- nº 1.254/2022, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Institui o programa Frente de Trabalho Autônoma, no âmbito do Município de João Monlevade, e dá outras providências;
- nº 1.255/2022, de iniciativa do Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 955, de 13 de dezembro de 1989, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade, e dá outras providências.

Atenciosamente,


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade - MG



13 ABR 2022



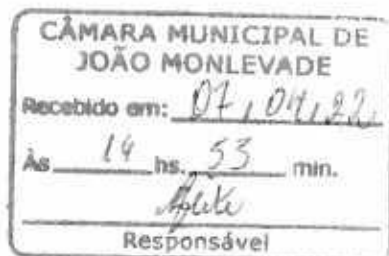
JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2022
DE 01 DE ABRIL DE 2022



Acrescenta Seção IX ao Capítulo II do Título I do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 2010, para prever a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU sobre templos de qualquer culto nos termos que menciona.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II, do Título I, da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido de Seção IX com a seguinte redação:

"Seção IX
Da não incidência

Art. 259-A. O Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição da República sejam apenas locatárias ou cessionárias do bem imóvel.

§ 1º O disposto neste artigo somente alcança a parte do imóvel que esteja sendo usado como Templo ou Sede, bem como as repartições necessárias para os cultos da Congregação, ficando excluída qualquer outra parte que for utilizada para outra finalidade.

§ 2º A não incidência tributária de que trata este artigo somente abrangerá a congregação religiosa que possua CNPJ, estatutos e diretoria, devidamente registrados e atualizados.

§ 3º Ocorrendo a rescisão contratual da locação ou o término da cessão do imóvel, a Congregação beneficiada deverá comunicar *imediatamente à Prefeitura, para as providências de praxe*".

13 ABR 2022



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 01 de abril de 2022.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao primeiro dia do mês de abril de 2022.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessor de Governo